



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 079

Divulgação: quinta-feira, 2 de abril de 2020

Publicação: sexta-feira, 3 de abril de 2020

## Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira  
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto  
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia  
Diretora-Geral

## Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento  
Documental e da Informação

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## Sumário

PRESIDÊNCIA .....	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	2
ESCOLA JUDICIÁRIA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	2
Assessoria Administrativa .....	2
Instrução Normativa .....	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	3
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA .....	3
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS .....	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	3
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) .....	3
Intimações .....	3
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....	18
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	18
ZONAS ELEITORAIS .....	18
063ª Zona Eleitoral .....	18
Intimações .....	18
090ª Zona Eleitoral .....	19
Intimações .....	19
091ª Zona Eleitoral .....	20
Decisões .....	20

Sentenças.....	21
106ª Zona Eleitoral.....	23
Intimações.....	23

#### PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### DIRETORIA-GERAL

##### Assessoria Administrativa

#### Instrução Normativa

##### INSTRUÇÃO NORMATIVA DG Nº 03/2020

**Acrescenta o art. 2º-A na Instrução Normativa nº 02/2020 da Diretoria-Geral, com a finalidade de incorporar medidas trabalhistas autorizadas pela Medida Provisória nº 927/2020.**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

**CONSIDERANDO** a prorrogação da suspensão do expediente presencial até o dia 30/04/2020 pelo Ato Conjunto PR/VPCRE nº 06/2020; e

**CONSIDERANDO** o disposto na Medida Provisória nº 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020,

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 2º-A à Instrução Normativa nº 02/2020 da Diretoria-Geral, de 20 de março de 2020, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-A** Os gestores e fiscais dos contratos, após análise das peculiaridades de cada contratação, deverão recomendar às empresas prestadoras de serviços a adoção das seguintes medidas, observadas as disposições contidas na Medida Provisória 927/2020:

I - antecipação de férias, concessão de férias individuais ou decretação de férias coletivas;

II - fixação de regime de jornada de trabalho em turnos alternados de revezamento;

III - execução de trabalho remoto ou de teletrabalho para as atividades compatíveis com este instituto e desde que justificado;

**IV** - criação de banco de horas para posterior compensação das horas não trabalhadas.

**§1º** Na hipótese de adoção da medida prevista no inciso I, deverá ser promovida a glosa da parcela referente à reposição não realizada do posto de trabalho.

**§2º** Caberá à Secretaria de Administração, através da Seção de Análise de Contratos de Terceirização, fiscalizar o cumprimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 19 da MP nº 927/2020, observando-se o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa."

**Art. 2º** Fica prorrogado o prazo de vigência previsto na Instrução Normativa DG Nº 02/2020, para 30 de abril de 2020, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 06/2020 e conforme consignado no art. 6º da IN DG nº 02/2020.

**Art. 3º** A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2020.

**ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA**

Diretora-Geral

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)**

**Intimações**

---

**Processo 0600292-35.2019.6.19.0000**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

## ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600292-35.2019.6.19.0000 - Resende - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA REQUERENTE: ENIR LEAL MACHADO BRUM  
Advogado do REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

## EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. IMPROCEDÊNCIA.

I. Ausência de comprovação nos autos da devolução, ao Erário, conforme estipula o art. 83,§3º da Resolução TSE nº 23.553/2017, dos valores de R\$2.000,00 e de R\$1.400,00 utilizados, respectivamente, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

II. Improcedência do pedido, nos termos do art. 83, §5º, da Res. TSE nº 23.553/2017, mantendo-se a inadimplência do requerente até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos moldes do art. 83, §§3º, 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas de Enir Leal Machado Brum, candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às eleições realizadas no ano de 2018.

Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 9872059) pelo indeferimento do pedido de regularização da prestação de contas do requerente, visto que não foram devolvidos, ao Erário, os valores irregularmente utilizados com despesas de campanha, quais sejam, R\$2.000,00 do Fundo Partidário e R\$1.400,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, infringindo o disposto no art. 83, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10000009), esta opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, devido às irregularidades decorrentes da aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de campanha.

Éo relatório.

## VOTO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 9872159, que " (...) o candidato movimentou financeiramente em sua campanha o valor de R\$2.000,00 de recursos do Fundo Partidário, e o valor de R\$2.000,00, com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo sido determinada a devolução do valor ao Tesouro Nacional. (...)Salienta-se que as despesas abaixo relacionadas, efetuadas com recursos do Fundo Partidário e com Fundo Especial de Financiamento Especial de Campanha (FEFC), não foram comprovadas regularmente nestes autos. (...) Diante do exposto, considerando as irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário,

*manifesta-se pelo indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas, nos termos do art. 83, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, persistindo a situação de inadimplência do candidato até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos termos do art. 83, §§3º, 4º e 5º, da Res. TSE."*

Com efeito, nada obstante o art. 81, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelecer que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, o interessado poderá requerer a regularização de suas contas, bem assevera Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral, 6ª ed, p. 570) que " a situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão (art. 83, §5º, da Res. - TSE nº 23.553/2017)".

Outrossim, o art. 83, §2º, V, "c" da Resolução TSE nº 23.553/2017, ao tratar do requerimento de regularização, estipula a necessidade da observância do rito previsto para o processamento da prestação de contas de modo que seja auferida eventual ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de campanha.

No caso dos autos, como destacou a Secretaria de Controle e Auditoria, não houve, na prestação de contas nº 0605256-08, comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que acarretou, após o trânsito em julgado do acórdão ID 4944409 pela não prestação de contas, a expedição de GRU (ID 4947409) para recolhimento dos aludidos valores.

Todavia, na decisão ID 5348809, proferida nos autos da supracitada prestação de contas, foi determinado "o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Petição 0600292-35", em razão de o candidato ter apresentado o presente pedido de regularização das contas de campanha, no qual poderia ser verificada eventual devolução de valores diversos dos apurados na prestação de contas.

Ocorre que não restou comprovada, nos autos que ora se analisa, a devolução ao Erário, conforme estipula o art. 83, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017, dos valores de R\$2.000,00 e de R\$1.400,00 utilizados, respectivamente, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Nessas condições, uma vez não tendo sido apresentados, até o presente momento, comprovação do recolhimento do montante devido, adoto como razões de decidir o parecer técnico expedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de regularização da situação cadastral do prestador de contas, nos termos do art. 83, §5º, da Res. TSE nº 23.553/2017, mantendo-se a inadimplência do requerente até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos moldes do art. 83, §§3º, 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Certifique-se a juntada da presente decisão nos autos da Prestação de Contas n.º 0605256-08.2018.6.19.0000 que se encontra sobrestada aguardando o julgamento deste feito.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30/03/2020 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

---

**Processo 0600336-54.2019.6.19.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600336-54.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA GUIMARÃES Advogado do REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. IMPROCEDÊNCIA.

I. Ausência de instrumento de representação processual. Documento essencial ao processamento e análise do presente requerimento, a teor do que determinam os artigos 56, II, "f" e 83, §2º, III, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II. Ausentes os documentos exigidos pela legislação de regência, faz-se impossível a regularização da situação de inadimplência do então candidato.

III. Improcedência do pedido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas de Marcos Antonio da Silva Guimarães, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018.

Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 9572459) destacando a ausência de instrumento de mandato, o que impediria a regularização da sua situação de inadimplência, haja vista o que determinam os artigos 83, §2º, III e 56, II, “f”, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas (ID 9695059), porquanto não preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral de regência.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 9872159, que " (...) não foi apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado, como preconiza o inciso II, alínea f do artigo 56 da Resolução TSE 23.553/2017. O descumprimento ao referido dispositivo impede a regularização da situação de inadimplência, de acordo com o inciso III do §2º do art. 83 da Resolução em comento".

Importante salientar que o requerente foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual, conforme se infere da certidão ID 9976959, bem como do Aviso de Recebimento juntado no ID 9977109.

Nesse sentido, e na esteira do bem lançado parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, “o requerente não apresentou os documentos e esclarecimentos requisitados para o exame das suas contas, em desconformidade com o disposto no art. 83, §2º, inciso III, da Res. TSE 23.553/2017, tornando impossível a regularização da prestação de contas”.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo-se não prestadas as contas de Marcos Antonio da Silva Guimarães, referente às eleições do ano de 2018.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30/03/2020 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

---

Processo 0600730-61.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600730-61.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR: Desembargador Eleitoral

GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: GENILSON DE SOUZA CABRAL Advogado do REQUERENTE: MAYCON CHRISTOPHER ALVARENGA DE SOUZA - RJ220036

#### EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE n.º 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III – Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e derivados do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.

DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por GENILSON DE SOUZA CABRAL, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 9874409) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de regularização, no id 9938709.

É o relatório do necessário.

#### VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - édizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

*“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

*§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:*

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.”

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0604889-81), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SCA foi instada a se manifestar tão somente para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, constatou o órgão técnico que: “*não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave.*” (id 9874409).

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves na prestação, impõem a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.*”

1) *Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.*

2) *Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).*

*Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.*

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)”

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 30/03/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0600729-76.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600729-76.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: FERNANDO MUNIS BARRETTO MAC DOWELL DA COSTA Advogada do REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579

## EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE n.º 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e derivados do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.

DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por FERNANDO MUNIS BARRETTO MAC DOWELL DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 9874659) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de regularização, no id 9938359.

Éo relatório do necessário.

## VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - édizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

*“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os

efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

*§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:*

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

*§2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*

*a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;*

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.”*

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0608303-87), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SCA foi instada a se manifestar tão somente para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, constatou o órgão técnico que: *“não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave.”* (id 9874659).

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves na prestação, impõem a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*“ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.*

*1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.*

*2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).*

*Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.*

*(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)”*

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 30/03/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

---

Processo 0600143-05.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600143-05.2020.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

[Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Mandado de Segurança]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

IMPETRANTE: SELEANA MOREIRA BASTOS, AMARO GOMES CESARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

AUTORIDADE COATORA: VINICIUS CORDEIRO, AVANTE - AVANTE

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA: Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (id 10126009), com requerimento liminar, impetrado por SELEANA MOREIRA BASTOS e AMARO GOMES CESARIO contra ato de VINICIUS CORDEIRO (Presidente do Diretório Regional) e DIRETÓRIO REGIONAL DO AVANTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO de dissolução do órgão executivo municipal do partido Avante no Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Relatam os impetrantes que, por ato do Diretório Executivo Regional, foram eleitos membros do Diretório Municipal em Campos dos Goytacazes/RJ, ocupando os cargos de Presidente e Secretário, respectivamente, com mandato de 2 (dois) anos, pelo período de 15/04/2019 a 15/04/2021.

Aduzem que desempenhavam seus mandatos regularmente, seguindo as diretrizes estatutárias e realizando a filiação de cidadãos em razão do pleito que se aproxima, tendo sido surpreendidos, no dia 04/03/2020, com a notícia de dissolução da diretiva municipal pelas autoridades impetradas, “de maneira sumária e sem obedecer o contraditório e ampla defesa calçados no estatuto partidário”.

Asseveram a proximidade do prazo final para filiação daqueles que pretendem lançar seus nomes ao crivo dos eleitores, bem como a arbitrária destituição, em violação ao art. 13, §1º do estatuto da legenda, a fazer “cair por terra um trabalho realizado há meses na elaboração da nominata, gerando nítido reflexo no processo eleitoral vindouro”.

Alegam o cabimento do presente mandamus, uma vez que a Lei nº 12.016/2009 equiparou os representantes ou órgãos de partidos políticos às autoridades passíveis de terem seus atos e decisões impugnadas judicialmente.

Sustentam, igualmente, a competência do Tribunal Regional Eleitoral para análise e julgamento do writ, por se tratar de ato coator emanado de órgão partidário em nível regional.

Ponderam que a autonomia partidária garantida no art. 17, §1º, da Constituição Federal “não imuniza as siglas partidárias do controle jurisdicional, quando não respeitados princípios constitucionais, em especial, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa”, sustentando que os estatutos partidários possuem caráter vinculante e imperativo, não podendo ser desobedecidos.

Fundamentam o direito líquido e certo na ilegalidade flagrante aventada, colacionando julgamentos em que outros tribunais eleitorais e justiça estadual repudiaram e anularam atos ou decisões, em casos semelhantes.

Ressaltam, outrossim, patente perigo da demora, considerando a proximidade do prazo final para filiação partidária (04/04/2020) e a impossibilidade de obtenção de senha para acesso ao sistema Fília, a inviabilizar a inseedinação de novos filiados e pré-candidatos, “além de estarem impedidos de exercer suas atividades internas no diretório, prejudicando as metas traçadas para o pleito municipal de 2020”.

Requerem, portanto, liminarmente, a ser confirmada em definitivo, a suspensão do ato administrativo partidário que destituiu a executiva municipal em Campos dos Goytacazes/RJ, determinando-se a reativação do anterior corpo diretivo.

Subsidiariamente, pleiteiam o sobrestamento do ato de designação da nova comissão provisória constituída em 24/04/2020, até a análise definitiva do writ.

A subsidiar o pleito, juntam as seguintes certidões extraídas do TSE: composição do órgão diretivo municipal originário constando exercícios ativos dos membros no interregno entre 15/04/2019 a 15/04/2021 (id 10126259); destituição e inatividade do mesmo corpo diretivo, com encerramento do exercício em 04/03/2020, por decisão do partido validada em 09/03/2020 (id 10126309); composição da nova comissão provisória ativa no período de 24/03/2020 a 24/09/2020 (id 10126359); e estatuto do Avante aprovado em Convenção Nacional (ids 10126409 e 10126459).

Éo relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, em exame perfunctório, verifica-se que, muito embora se possa cogitar do periculum in mora, tendo em vista que a inativação do antigo corpo diretivo municipal vem obstando o procedimento de filiação, cuja janela de inserção para esse pleito se avizinha, certo é que o quadro ainda não justifica o deferimento de medida liminar *inaudita altera pars*.

Isso porque a simples alegação de dissolução arbitrária, combinada com as certidões eleitorais contendo o histórico de composição do diretório municipal, além da juntada da normativa partidária, são elementos que devem ser confrontados com a resposta do órgão hierarquicamente superior, apontado como autoridade coatora.

De fato, tal qual demonstram os impetrantes, verifica-se que as regras do estatuto do partido, previstas em seu art. 13, §1º, são cristalinas quanto à necessidade de que o procedimento de dissolução de órgão diretivo municipal seja precedido de contraditório e ampla defesa.

Todavia, da forma em que os autos encontram-se instruídos, não é possível inferir, imediatamente, o que motivou o diretório regional a tomar as medidas dissolutivas, até mesmo para que se possa verificar a real necessidade de realização do procedimento prévio previsto, se é que este de fato não fora efetivado.

Com efeito, o mencionado regramento elenca um rol de causas justificantes para a efetivação da medida, algumas das quais de natureza objetiva, cuja imprescindibilidade do contraditório até poderia ser eventualmente questionada.

Confira-se, a propósito, os dispositivos mencionados:

Art. 13 - Os órgãos do Partido poderão dissolver os órgãos hierarquicamente inferiores quando:

I –O desempenho eleitoral não corresponder aos interesses dos órgãos superiores ou quando for considerado impeditivo do progresso e do desempenho partidário;

II –O dirigente partidário cometer infração disciplinar e ético-partidária estabelecida no art. 9º;

III –for desrespeitada a integridade e harmonia partidária;

IV –houver descontrole nas finanças e nos repasses de recursos para os órgãos superiores, nos termos do Estatuto ou Resoluções;

V –desrespeitada a disciplina e a democracia interna;

VI –para garantir o desempenho político-eleitoral;

VII –houver realizações de Coligações ou acordos com outros Partidos em desacordo com as decisões superiores;

VIII –desrespeitadas as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos, ou a linha político-partidária fixada pelos órgãos superiores;

IX –houver descontrole das filiações partidárias;

X –não prestar contas à Justiça Eleitoral.

§1º - O procedimento de dissolução garantirá ao órgão partidário acusado o contraditório e a ampla defesa, seguindo-se o rito do art. 12 deste Estatuto, sendo que todo o processo e a oitiva das testemunhas ocorrerá na sede partidária responsável por analisar e julgar o pedido de dissolução.

Dessa forma, ao menos por enquanto, não é caso de deferir a liminar. (id 10126309). Imperioso que se proceda à colheita de informações dos impetrados, para que demais elementos venham a colaborar com a convicção deste órgão julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o requerimento liminar pleiteado.

Intimem-se os impetrantes.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, no prazo de 10 dias, nos moldes do estabelecido no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

---

**Processo 0600048-37.2019.6.00.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) - Processo nº 0600048-37.2019.6.00.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

AGRAVANTE: THAIS DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EVELYN MELO SILVA - RJ1659700A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ2066350A

DESPACHO

ID 9640109 - Nada a prover, diante da certidão de trânsito em julgado de ID 9640009.

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais), no prazo 5 (cinco), dias acrescida de juros e atualização monetária.

Em caso de insucesso na intimação ou decorrido o aludido prazo sem recolhimento do valor determinado, remetam-se os presentes autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis (art. 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017).

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

**Processo 0600621-47.2019.6.19.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600621-47.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: ISABEL DE OLIVEIRA CAMPOS CARDOSO Advogado da REQUERENTE: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA - RJ080246

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES

2018. CANDIDATA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas da candidata.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE n.º 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e derivados do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.

DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual a candidata concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por ISABEL DE OLIVEIRA CAMPOS CARDOSO, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 9873959) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de regularização, no id 9938509.

É o relatório do necessário.

#### VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - édizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu a requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência da candidata.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

*“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

*§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:*

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

*§2º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado:*

*a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;*

*(...)*

*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.”*

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas da requerente não prestadas (PC nº 0608546-31), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SCA foi instada a se manifestar tão somente para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, constatou o órgão técnico que: *“não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na id 3 589809 da PC nº 0608546 - 31.2018.6.19.0000 , bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave”.* (id 9873959).

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves na prestação, impõem a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*“ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.*

*1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.*

*2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).*

*Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.*

*(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)”*

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual a candidata concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 30/03/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

---

**Processo 0600044-92.2020.6.19.0078**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600044-92.2020.6.19.0078 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: GILSON BEZERRA DA SILVA Advogados do REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ0224752A

#### EMENTA

PETIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSO RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NA POSTULAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA A MACULAR A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Candidato a Deputado Estadual que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, bem como o seu registro de candidatura indeferido, nas eleições de 2018, muito embora alegue não ter manifestado o seu desejo de disputar o certame. Situação que ilidiria os efeitos da inadimplência, tal qual a negativa de quitação eleitoral.

II - A teor do art. 22 e seguintes da Res. TSE nº 23.548/2017, todos os pedidos de registro de candidatura em 2018 tramitaram eletronicamente pelo PJe, elaborados em módulo externo e gravados em mídia eletrônica, mantidos os formulários originais sob a guarda dos responsáveis partidários.

III - A ausência de subscrição da peça inicial que veio a instruir o RRC do candidato não é fato hábil a demonstrar, por si só, vício de manifestação de vontade, sendo necessário que demais circunstâncias corroborem o alegado.

IV - Demandante que vem se lançando candidato a cargos eletivos, ininterruptamente, desde 2008, por diversas outras legendas, tendo ingressado nos quadros do atual partido justamente no último dia do prazo de filiação para concorrer ao pleito, nos moldes do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

V - Consulta ao processo de prestação de contas do requerente, em que se verifica a juntada, após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inadimplência, de extrato final com sua assinatura manuscrita, a contrapor a suposta participação no pleito à sua revelia.

VI - Diploma de escolaridade a instruir o RRC do demandante, cujas pessoalidade e especificidade indicam que a agremiação o obteve com a sua anuência e finalidade de inserção na disputa.

VII - DRAP partidário devidamente instruído com a ata da convenção estadual, atestando a presença e escolha do peticionante para concorrer ao pleito. Agremiação, ademais, que nem sequer foi instada a se manifestar acerca do vício de manifestação de vontade apontado.

Improcedência do pedido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de petição intitulada como "*Regularização de situação eleitoral*", com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GILSON BEZERRA DA SILVA, (id 9881059), que figurou como candidato a Deputado Estadual pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, nas eleições gerais de 2018.

Informa o autor que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas (PC nº 0604984-14), bem como o seu registro de candidatura indeferido (RCand nº 0601354-47), referente ao último pleito, muito embora não tenha manifestado o seu desejo de disputar aquele certame.

Assevera que, apesar de filiado ao PHS, à época, não se habilitou perante a administração regional da legenda para que desse andamento à sua candidatura e, ainda assim, teve a sua identidade vinculada à nominata de candidatos a Deputado Estadual.

Ressalta que não consta a sua assinatura no bojo do requerimento de registro de candidatura, e que tomou ciência de sua situação apenas em dezembro de 2019, por ocasião do seu cadastramento biométrico perante a Justiça Eleitoral.

Relata que é funcionário público federal e que para pleitear o cargo eletivo deveria estar de licença em 2018, o que não foi solicitado, a corroborar o fato de que não desejou ser candidato.

Pretende, portanto, a regularidade de sua "*situação fiscal*" de modo que "*seja sanado este problema e se torne elegível ao pleito das eleições municipais de 2020*", cujo "*efeito a ser produzido é ex tunc, retroagindo ao status cor antes o daquele de 2018, pelo o efeito da querela nulitatis.*"

No id 9881459, decisão de indeferimento do requerimento de tutela provisória de urgência para concessão do pedido de regularidade.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 10002159) pela improcedência do pedido, na linha do consignado pelo relator *in limine*.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Na linha do que fora decidido quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, esta relatoria encontra-se convicta acerca da ausência de plausibilidade do direito invocado, a ensejar a improcedência do pleito autoral.

Pretende o demandante, em verdade, o reconhecimento de um vício em seu requerimento de registro de candidatura, uma vez que supostamente postulado sem o seu consentimento, o que ilidiria a sua obrigação de prestar contas, e, por conseguinte, todos os efeitos da situação de inadimplência, tal qual a negativa de quitação eleitoral, enquanto perdurar a legislatura para a qual hipoteticamente concorreu.

Inicialmente, tem-se por esclarecer que, a teor do art. 22 e seguintes da Res. TSE nº 23.548/2017, todos os pedidos de registro de candidatura em 2018 tramitaram eletronicamente pelo PJe e foram elaborados em módulo externo e gravados em mídia eletrônica, nenhum deles contendo a assinatura manuscrita dos postulantes a cargo eletivo.

Nessa senda, apenas os formulários originais deveriam ser assinados pelos candidatos e mantidos sob a guarda dos respectivos responsáveis partidários para eventual conferência de veracidade, consoante dicção do art. 26, §1º, do mesmo diploma.

Assim é que, a ausência de subscrição da peça inicial que veio a instruir o RRC do candidato não é fato hábil a demonstrar, por si só, vício de manifestação de vontade, sendo necessário que outras circunstâncias venham a corroborar uma suposta burla ao procedimento eleitoral.

Ocorre que, de uma simples consulta ao sistema *DivulgaCandContas* e ao *site* do TSE, verifica-se que o requerente vem se lançando candidato a cargos eletivos, ininterruptamente, desde 2008, por diversas outras legendas, tendo ingressado nos quadros do PHS (atualmente incorporado pelo Podemos) apenas em 07/04/2018, justamente no último dia do prazo de filiação para concorrer àquele pleito, nos moldes do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Tal constatação, de plano, já torna abalada a credibilidade acerca da alegação de que apenas nas eleições de 2018 o requerente não tinha intenção de participar do certame, ainda mais quando novamente, agora, em 2020, pretende inserir-se na disputa.

Mas não é só. Em uma breve consulta ao seu processo de Prestação de Contas (PC nº 0604984-14), é possível entrever que, após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a sua inadimplência, o ora requerente constituiu dois advogados e ingressou naquele feito, a fim de regularizar as suas contas.

Juntou, para tanto, diversos documentos escaneados, dentre os quais um extrato de prestação de contas final (id 5980859) contendo a sua assinatura manuscrita, idêntica às das proclamações destes e daqueles autos.

O mais curioso é que o referido documento é datado de 17/07/2019, momento bastante anterior àquele em que o demandante alega ter, pela primeira vez, tomado ciência da situação que ensejou a anotação restritiva em seu cadastro eleitoral.

Assim é que, ilógico que o requerente, por um lado, até dezembro de 2019 não estivesse ciente de que figurou como candidato nas últimas eleições, e, por outro, tenha apresentado, em julho do ano passado, um extrato de prestação de contas por ele assinado, referente àquele mesmo pleito que diz desconhecer ter participado.

Aliado a tal flagrante contradição, está o fato de que, dentre os documentos a instruir o seu RCand nº 0601354-47, está o seu diploma de escolaridade de nível superior, cujas personalidade e especificidade não permitem qualquer conclusão outra senão a de que a agremiação o obteve com a sua anuência e finalidade de inserção na disputa.

Em última análise, é de se acrescentar que o DRAP apresentado pelo PHS, à época, (RCand nº 0601295-59) encontra-se devidamente instruído com a ata de convenção estadual (id 81682), que atesta a presença do filiado Gilson Bezerra da Silva no evento, bem como sua escolha para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

Nesse ponto, ressalta-se que a agremiação responsável pelo encaminhamento do DRAP e dos RRCs nem sequer foi instada a se manifestar nesses autos, a fim de se defender de alegações de tamanha gravidade, que inclusive poderiam vir a configurar, em tese, crime eleitoral.

Resta, portanto, inviabilizada qualquer cogitação de que a candidatura do demandante tenha sido postulada à sua revelia, encontrando-se, assim, subsumido ao dever legal de prestar contas e suscetível aos efeitos da omissão constatada, ainda que seu registro de candidatura tenha sido indeferido, tal qual preceitua o art 48, §8º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Rio de Janeiro, 30/03/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

---

**Processo 0600713-53.2019.6.00.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) - Processo nº 0600713-53.2019.6.00.0000 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

AGRAVANTE: JAZIMIEL BATISTA PIMENTEL

Advogados do(a) AGRAVANTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ1619580A, VALDEMILSON SODRE MELLO - RJ1650750A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Ciente.

Tendo em vista que os autos do Recurso Eleitoral 1-60 ainda estão em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral, não há qualquer providência a ser adotada.

Arquive-se.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

**SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS**

**063ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**Intimação**

Processo nº 0600067-83.2020.6.19.0063

NATUREZA DO FEITO: Prestação de Contas

REQUERENTE: Zilmara Brandão da Silva

ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento – OAB/RJ 200.268

REQUERENTE: Liés Abrantes Abibe

ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento – OAB/RJ 200.268

INTIMAÇÃO: Ficam os requerentes INTIMADOS, na pessoa do seu advogado, para manifestação, nos termos do art. 59, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, acerca das irregularidades constantes do parecer técnico conclusivo (ID 837226), juntado aos autos da prestação de contas, no prazo de 3 (três) dias.

Silva Jardim, 02/04/2020

Jasiel Camargo da Silva

Chefe de Cartório

**090ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

---

**Processo 0600139-65.2020.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600139-65.2020.6.19.0000 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

AUTOR: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ1785460-A

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar proposta pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA na qual, em síntese, requer “LIMINARMENTE, conceder a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL pleiteada, A FIM DE QUE SEJA AFASTADA A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PARTIDO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, COM RESTABELECIMENTO DAS ATIVIDADES NA JUSTIÇA ELEITORAL, BEM COMO ENVIO DE SENHA FILIAWEB” e no mérito que seja confirmada esta liminar.

A ação foi proposta no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que declinou competência para a 90ª Zona Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento da liminar para afastar os efeitos da decisão da suspensão da anotação do órgão partidário.

Éo relatório. Decido.

O Partido da Mulher Brasileira, conforme consulta ao Sistema de Informação de Contas (SICO), não apresentou as contas referente ao exercício de 2017. Este sistema é aberto ao público e pode ser acessado através do link a seguir: <http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/prestacao-de-contas/sistema-de-informacoes-de-contas-sico>.

Tramitou nesta 90ª Zona Eleitoral o processo nº 28-25.2018.6.19.0090 que tratou da omissão na prestação de contas do Partido da Mulher Brasileira –PMB e julgou as contas como não prestada. Esta sentença transitou em julgado em 15/04/2019. Neste momento, antes, portanto, da liminar deferida na ADI nº 6032, o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro era de que contas julgadas não prestadas automaticamente mereceriam suspensão do registro ou anotação do órgão partidário municipal.

A liminar na ADI nº 6032 foi posteriormente confirmada e convertida em definitiva, conforme a ementa transcrita abaixo:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e §2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e §2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto. (Ata de Julgamento Publicada, DJE ATA Nº 47, de 05/12/2019. DJE nº 277, divulgado em 12/12/2019) (grifou-se)

Diante disso, e do fato do partido haver apresentado as contas por meio do Processo nº 0600019-43.2020.6.19.0090 deve ser regularizada a situação do partido ao menos no que tange a reversão da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário municipal.

Isto posto, existentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor e o periculum in mora, DEFIRO a liminar requerida para regularizar a situação do partido revertendo a suspensão de anotação e registro do órgão partidário municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA em Volta Redonda, constante no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias –SGIP.

Comunique-se, com urgência, a SJD/CORIP para que regularize a situação do órgão municipal do Partido da Mulher Brasileira em Volta Redonda no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias –SGIP.

Anote-se no SICO a nova situação da prestação de contas referente ao exercício de 2017 do Partido da Mulher Brasileira –PMB.

Intime-se.

Volta Redonda, 02 de abril de 2020

VICTOR SILVA DOS PASSOS MIRANDA

Juiz Eleitoral

**091ª Zona Eleitoral**

**Decisões**

**REGULARIZAÇÃO SITUAÇÃO PARTIDÁRIA**

PROCESSO 600030-69.2020.6.19.0091

JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ

Interessados: DEM, PC do B, PMB, PSDB, MDB, PT, PHS, PRTB, PSOL, PTB, PTC, Podemos, Patriota, Rede, DC, Progressistas, Solidariedade, PROS e PL no município de Barra Mansa/RJ

DECISÃO

Trata-se de informação cartorária relatando a edição do ato VPCRE 18/2020. Neste, a Corregedoria do TRE/RJ, com fulcro na decisão proferida pelo STF na ADI 6032/DF, admite a supressão das suspensões/impedimentos, apenas por Petição Cível, das anotações, no SGIP do TSE, dos órgãos partidários que tiveram as contas de alguns exercícios julgadas não prestadas. E sem a necessidade da entrega de uma prestação de contas formal.

É que em 05/12/2019, o STF deferiu pedido formulado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra dispositivos das Resoluções 23.432/2014, 23.546/2017 e 23.571/2018 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Aqui, é importante trazer à baila a ementa do julgamento:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 5.12.2019.

E o parágrafo único do art. 28 da Lei 9868/99 diz que as decisões proferidas em ADI tem caráter vinculante para os órgãos do Judiciário e eficácia contra todos.

Por isso a orientação da Corregedoria dissociou o pedido de regularização das situações dos diretórios das entregas dos documentos configuradores de uma prestação de contas. O requerimento, através de Petição Cível, seria mera formalidade, ou seja, instrumento pelo qual os juízes eleitorais determinariam a eliminação do óbice para digitação das composições partidárias no SGIP. Tudo visando ao cumprimento da decisão do Pretório Excelso, que impossibilitou (com efeito retroativo) a Justiça Eleitoral de infligir a reprimenda sem processo próprio, no qual deve-se garantir ampla defesa.

Em Barra Mansa, vários partidos atualmente (elencados na informação cartorária – ID 831617) possuem a restrição. Porém, todas advindas do julgamento automático das contas como não prestadas. Portanto, em desconformidade com o vaticinado pelo STF.

Em tempo de isolamento social advindo do aumento dos casos da COVID-19, cujos cálculos estatísticos previram o pico de contágio nessa primeira quinzena de abril, os princípios da economia e celeridade processuais, bem como da eficiência, são ainda mais salutares.

Então, visando a dar a máxima efetividade possível à decisão do STF, bem como diminuir o trânsito nas ruas dos membros e advogados das agremiações prejudicadas (evitando possíveis reuniões para elaborar os processos de regularização ou viagens ao Rio de Janeiro para filiação de interessados pelos Diretórios Estaduais), determino, com fulcro no art.300, *caput*, do Código de Processo Civil c/c decisão na ADI 6032/DF, a regularização das situações dos seguintes partidos : DEM, PC do B, PMB, PSDB, MDB, PT, PHS, PRTB, PSOL, PTB, PTC, Podemos, Patriota, Rede, DC, Progressistas, Solidariedade, PROS e PL.

Expeça-se ofício com urgência ao TRE/RJ, determinando a retirada imediata das restrições de anotações dos diretórios municipais supracitados no SGIP, para que possam realizar todos os atos necessários para o processo eleitoral de 2020. Após, encaminhe-se ao MPE.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

## Sentenças

---

### SENTENÇA

Processo nº 600008-11.2020.6.19.0091

Petição – pedido de regularização da omissão das contas eleitorais 2016

Requerente: Jéssica Ramos da Paixão

Advogado: Thiago Luis Rocha Araújo – OAB/RJ 163.009

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de regularização da omissão, em relação à prestação de contas eleitoral 2016, formulado pela Sra. Jéssica Ramos da Paixão, candidata a vereadora pelo Partido Democrático Trabalhista.

Conforme o processo 575-3320166190091 (ID 433158), em 29/03/2019, transitou em julgado a sentença que julgou não prestadas as contas da requerente. Como corolário, a candidata permaneceu com “irregularidade na prestação de contas”, visível no seu cadastro eleitoral.

Ressalta-se que a situação inviabiliza operações de revisão de dados ou transferência do domicílio eleitoral, visto que se encontra em débito com essa Justiça especializada.

Por isso, em 30/01/2020, foi protocolizado pedido de regularização da inadimplência (ID 321441), no qual foram anexados demonstrativos contábeis atinentes à campanha de 2016 .

Despacho (ID 375753) deferindo petição (ID 368828) e determinando expedição de parecer técnico, inobstante a falta do extrato de entrega de dados no SPCE.

Edital (ID 385902) publicado no DJE de 12/02/2020 (ID 387188). Não houve impugnação dos dados informados (ID 430256).

Manifestação técnica pela complementação das informações prestadas (ID 433155), porquanto detectadas doações de materiais efetuadas pelo PDT (ID 433158).

Intimada (ID 437027), protocolizou petição e documentos contendo as liberalidades supramencionadas (ID's 460863, 460865 e 460874).

Parecer técnico opinando pelo deferimento do pleito (ID 500422), haja vista a inserção das doações. Também salientou a falta de recursos de origem não identificada ou fontes vedadas.

Manifestação do MPE ratificando o parecer técnico (ID 558067).

É o relatório. Passo a decidir.

Faz-se mister consignar que a causa de pedir da presente ação é distinta da ação de “prestação de contas”. Explico: enquanto nesta as causas remota e próxima são o término da eleição e a obrigação de prestar as contas, no processo em tela consubstanciam-se no trânsito em julgado da omissão das contas e direito à regularização da situação.

Nos presentes autos, a cognição judicial é mais superficial que a empregada na classe “prestação de contas”, uma vez que versa somente em relação a verificação de quatro aspectos: 1) entrega de toda a documentação exigida na prestação de contas; 2) impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário; 3) recebimento dos recursos de origem não identificada; 4) emprego de fontes vedadas.

Isso porque o trânsito em julgado da sentença que declarou omissão no processo 575-33.2016.6.19.0091 obstaculizou a análise exauriente das contas, sendo o pedido da “Petição” somente para suprir a falta delas, sem visar a sua aprovação ou desaprovação.

Destarte, ausentes as infrações supracitadas, o juízo defere o pedido e extirpa as sanções correlatas à omissão.

Entretanto, de acordo com art. 73, I, da Resolução TSE 23463/15, os efeitos do julgamento como “não prestadas” persistirão até o final da legislatura 2017-2020, ainda que deferido pedido de regularização nesse ínterim. Assim, a pendência “irregularidade na prestação de contas” restará ativa no cadastro da eleitora até 31/12/2020.

Então, acompanho os pareceres técnico e ministerial e, com fulcro no art. 73, § 2º, da Resolução TSE 23463/15, defiro o pedido para considerar regularizada a situação de inadimplência da prestação de contas das eleições 2016 da Sra. JÉSSICA RAMOS DA PAIXÃO.

Publique-se, registre-se e Intime-se. Após o trânsito, insira-se a informação no SICO e digite-se o ASE 272, motivo 3, no cadastro da eleitora. Depois archive-se.

Barra Mansa, 09/03/2020.

ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Juiz Eleitoral

**106ª Zona Eleitoral**

### **Intimações**

---

**Processo 0600005-45.2019.6.19.0106**

JUSTIÇA ELEITORAL 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600005-45.2019.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS, CLAUDIO EUGENIO MAIA VIEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018

DESPACHO Conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral na petição ID 742246, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as peças e documentos dispostos no art. 14, da Resolução TSE nº. 21.841/2004, sob pena de indeferimento do pedido.